

PARECER N.º 50 /2014

I. O Pedido

O Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Modelo de Contabilidade dos Serviços de Registo.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da LPD.

Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos do projeto de diploma com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

Do preâmbulo do Projeto de Diploma consta que o IRN, I.P., enquanto serviço da administração indireta do Estado, deve prosseguir a obrigatoriedade de integração na rede de cobranças do Estado, previsto no regime de tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e 107-B/2003 de 31 de dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E.P.E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias. O presente diploma regula os fluxos financeiros nos serviços de registo do IRN, I. P., constituindo mais um passo importante para a integração num futuro próximo na rede de cobranças do Estado».

Consultado o Projeto de diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Todavia o artigo 12.º, que regula as restituições de quantias pagas em excesso aos serviços de registo, no seu n.º 9 consagra que são recolhidos para tratamento automatizado os dados IBAN, e o código SWIFT/BIC, o NIF, a morada postal completa e o email do requerente. Esta norma prevê, portanto, um tratamento de dados sensíveis, de acordo com o determinado pelo n.º 1 e 2 do artigo 7.º da LPD, por incidir sobre dados sujeitos a sigilo bancário, que revelam aspetos da vida privada dos seus titulares. Todavia, porque não reveste a forma constitucionalmente exigida (alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa) nem contém os elementos exigidos pelo artigo 30.º da LPD, tal tratamento automatizado tem de ser notificado à CNPD nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da LPD.

Também o artigo 15.º, n.º 1, do projeto de diploma prevê que o serviço de registo notifica o responsável que não tenha efetuado pagamento da conta voluntariamente, para efetuar o se pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de execução. O n.º 3 do mesmo artigo estatui que tais notificações podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados nos termos a definir por portaria do membro do Governo

responsável pela área da Justiça. Note-se que tal portaria deve ser objeto de parecer desta CNPD nos termos do artigo 23.º n.º 1, alínea a) da LPD.

III. Conclusões

No Projeto de Decreto-Lei não se suscitam específicas questões de proteção de dados. Contudo chama-se a atenção para a obrigação de o IRN, I.P., notificar à CNPD o tratamento automatizado de dados, previsto no n.º 9 do artigo 12.º.

Note-se ainda que compete à CNPD emitir parecer sobre a portaria que irá definir a transmissão eletrónica de dados, prevista no n.º 3 do artigo 15.º do presente Projeto de Decreto-Lei.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 1 de julho de 2014



Filipa Calvão (Presidente)